SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267191 - SP (2026/0133958-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GABRIEL MARTINS SALES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. PRÁTICA REITERADA DO DELITO. AGRAVANTE DA SENILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte afasta o reconhecimento do furto privilegiado quando, embora tecnicamente primário, os antecedentes do réu evidenciam reiteração em crimes patrimoniais.

1.1. No caso, não obstante o pequeno valor da *res furtiva*, o recorrente possui 3 condenações transitadas em julgado pelo mesmo crime, o que afasta o benefício.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, por se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo desnecessária sua ciência sobre essa condição.

3. Os maus antecedentes justificam maior rigor no regime (semiaberto) e a não substituição da pena, consoante a interpretação conferida por esta Corte aos arts. 33, § 3º, e 44, I, do CP.

4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59953054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/09/2026 03:12:15
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: f08c9f60-2b44-4678-a3e5-de803c32f6c8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267191 - SP (2026/0133958-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	GABRIEL MARTINS SALES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. RECONHECIMENTO DA FORMA PRIVILEGIADA. PRÁTICA REITERADA DO DELITO. AGRAVANTE DA SENILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA INFERIOR A 4 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte afasta o reconhecimento do furto privilegiado quando, embora tecnicamente primário, os antecedentes do réu evidenciam reiteração em crimes patrimoniais.

1.1. No caso, não obstante o pequeno valor da *res furtiva*, o recorrente possui 3 condenações transitadas em julgado pelo mesmo crime, o que afasta o benefício.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, por se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo desnecessária sua ciência sobre essa condição.

3. Os maus antecedentes justificam maior rigor no regime (semiaberto) e a não substituição da pena, consoante a interpretação conferida por esta Corte aos arts. 33, § 3º, e 44, I, do CP.

4. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GABRIEL MARTINS SALES DA PURIFICAÇÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Criminal n. 1520035-67.2021.8.26.0228 (fls. 241/263).

Os embargos de declaração opostos não foram conhecidos (fls. 273/282).

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

Nas razões, a parte recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos legais:

a) art. 155, § 2º, do Código Penal. Argumenta que faz jus ao reconhecimento do furto privilegiado, pois é primário e a coisa furtada é de pequeno valor. Ressalta que o fato de ostentar antecedentes criminais não interfere na concessão do benefício, pois a lei exige somente primariedade;

b) art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal. Sustenta que a agravante da senilidade não deve incidir, porquanto, além de não ter ciência dessa condição, a vítima não estava no local no momento do furto; e

c) arts. 33 e 44 do Código Penal. Aduz a possibilidade de fixação do regime aberto e substituição da pena, pois fixada em patamar inferior a 4 anos. Ademais, maus antecedentes não são fundamento suficiente para afastar os benefícios.

Ao final, requer provimento para reconhecer o furto privilegiado, com imposição apenas da pena de multa, e afastar a agravante da senilidade. Caso fixada pena privativa de liberdade, pugna pela redução em 2/3, em regime aberto, com substituição por restritivas de direitos.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 305/314), o recurso foi admitido parcialmente na origem (fls. 316/317).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 331/335).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A respeito dos pleitos recursais, destaco o seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 254/263 – grifo nosso):

> [...] In casu, apesar das ponderações da defesa, o valor total dos bens subtraídos (total de R$ 495,00 auto de avaliação indireta fl. 20) não é ínfimo e, tampouco, pode ser considerado insignificante, uma vez que tal valor, à época, equivalia a quase metade do salário-mínimo (R$ 1.100,002 data dos fatos 19/08/2021).
>
> **Como se não bastasse, o apelante possui maus antecedentes (processos nºs 1500482-68.2020.8.26.0228 furto qualificado tentado; 1518129-13.2019.8.26.0228 furto qualificado tentado e**

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

1528302-48.2019.8.26.0050 furto qualificado fls. 156/161), situação que afasta o reconhecimento do princípio aventado, bem como a figura privilegiada do delito.

[...]

Outrossim, a agravante da idade da vítima é de natureza objetiva, sendo, portanto, de todo irrelevante que não estivesse descrita na exordial, assim como, vale destacar, não importa se o apelante tinha ou não conhecimento da idade do proprietário do imóvel subtraído.

[...]

Apesar dos maus antecedentes, o apelante foi beneficiado com o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, o que se mantém por tratar-se de recurso exclusivo da defesa.

Pelo mesmo motivo (maus antecedentes), inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, não se olvidando que, em relação ao último, o quantum da sanção também obsta a benesse (ex-vi dos artigos 44, inciso III, e 77, caput e inciso II, ambos do Código Penal).

[...]

Quanto ao furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela impossibilidade de aplicação do benefício quando, embora tecnicamente primário, os antecedentes do réu evidenciem a reiteração na prática de crimes patrimoniais.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois a presença de maus antecedentes, além da reiteração delitiva em crimes patrimoniais, afasta o reconhecimento do furto privilegiado.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 966.391/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 12/5/2026 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à inviabilidade de aplicação da benesse do furto privilegiado em razão da existência de condenação definitiva em seu desfavor.

2. Mantida a valoração negativa da circunstância judicial dos maus antecedentes, não há que se falar em reconhecimento do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal.

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.151.169/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 10/3/2025 - grifo nosso).

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO PRIVILEGIADO. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRIMARIEDADE TÉCNICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus substitutivo de recurso próprio, deixando de conceder a ordem de ofício por ausência de constrangimento ilegal.

2. A defesa pleiteia a aplicação do furto privilegiado (art. 155, § 2º, do Código Penal), com conversão da pena em multa ou incidência do redutor em sua fração máxima, alegando pequeno valor do bem subtraído - bateria automotiva avaliada em R$ 500,00 (quinhentos reais) - e primariedade técnica do agravante, que possui apenas uma condenação apta a caracterizar maus antecedentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do furto privilegiado, com aplicação exclusiva de pena de multa ou redutor máximo previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, em favor de réu tecnicamente primário, mas com recente condenação por furto e contumácia na prática de delitos contra o patrimônio, em sede de habeas corpus substitutivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O furto privilegiado, previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, exige cumulativamente a primariedade do agente e o pequeno valor do bem subtraído, não se compatibilizando com a prática reiterada de crimes patrimoniais.

6. A existência de recente condenação por furto, caracterizando contumácia delitiva e maus antecedentes, afasta a possibilidade de concessão do benefício legal, ainda que o agente seja tecnicamente primário e o valor da res furtiva seja reduzido.

7. Constatada a conformidade do acórdão impugnado com o texto legal e com a orientação consolidada desta Corte quanto aos requisitos do furto privilegiado, não se evidencia constrangimento ilegal apto a ser sanado em habeas corpus substitutivo, mantendo-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração.

[...]

(AgRg no HC n. 1.076.222/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 2/6/2026 - grifo nosso).

No caso, consta que o recorrente ostenta 3 condenações transitadas em julgado por furto qualificado. Assim, ainda que a *res furtiva* seja de pequeno valor, inviável a aplicação do privilégio, pois o réu é contumaz na prática do delito.

Relativamente à agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *h*, do Código Penal (vítima maior de 60 anos), é desnecessário aventar se o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima para praticar o crime ou se tinha ciência dessa condição, tendo em vista tratar-se de circunstância de natureza objetiva.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

- criança, idoso, enfermo ou gestante -, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

2. No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 contra pessoa maior de 60 anos de idade. Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria, a agravante disposta no art. 61, II, "h", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.884/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/12/2023 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FORMA QUALIFICADA DO CRIME. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS. IDADE DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA MANTIDA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida".

6. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 798.897/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023 - grifo nosso).

Por fim, não obstante a pena fixada em patamar inferior a 4 anos, o que, em tese, permitiria a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena, os maus antecedentes do réu justificam idoneamente maior rigor no regime (semiaberto) e a não substituição, consoante a interpretação conferida por esta Corte aos arts. 33, § 3º, e 44, inciso I, do Código Penal.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental não apresenta fundamentos novos ou juridicamente relevantes capazes de infirmar a decisão agravada.

4. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo a Corte estadual reconhecido expressamente a presença de maus antecedentes como justificativa idônea para a imposição de regime inicial mais gravoso.

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime inicial mais gravoso com fundamento exclusivo em maus antecedentes, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, mesmo quando a pena imposta for inferior a 4 (quatro) anos e o réu não for reincidente. Precedentes.

6. O entendimento também é pacífico quanto à impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecidos maus antecedentes, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. Precedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.053.443/ES, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 3/3/2026 - grifo nosso).

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

6. O regime inicial semiaberto é adequado, mesmo com pena inferior a quatro anos, em razão da existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), conforme previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

7. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é inviável, pois o agravante não preenche o requisito subjetivo do art. 44, III, do Código Penal, devido aos maus antecedentes.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.047.851/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2025 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA58902940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/08/2026 10:11:45
Código de Controle do Documento: 6b2a9fd4-50a0-4ef4-9c77-2b0cea82aec5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.267.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0133958-9

Número de Origem:
15200356720218260228 15200356720218260228 50000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL MARTINS SALES DA PURIFICAÇÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:43:04
Código de Controle do Documento: 0107b59c-71b7-483c-a7f5-7440e41fb19e